



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**LEI 11.340/2006 DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER E AS NOVAS ABORDAGENS NO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDA: JULIENE ALVES DA COSTA
ORIENTADOR: PROF^o. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2021

JULIENE ALVES DA COSTA

**LEI 11.340/2006 DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER E AS NOVAS ABORDAGENS NO ESTADO DE GOIÁS**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof^o. Dr^o. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO
2021

JULIENE ALVES DA COSTA

**LEI 11.340/2006 DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER E AS NOVAS ABORDAGENS NO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profº. Drº. Nivaldo dos Santos Nota

Examinadora Convidada: Profª. Ms: Karla Beatriz Nascimento Pires Nota

Dedico este trabalho acadêmico, á todas as mulheres que sofreram com quaisquer tipos de violências. Unidas venceremos essa luta.

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais Osvaldo e Fatima e aos meus irmãos, os quais sempre me incentivaram em minha constante jornada de busca pelo desenvolvimento intelectual e que sempre acreditaram. Agradeço ainda ao Professor Doutor Nivaldo dos Santos, por ter me orientado de forma exemplar durante todo o desenvolvimento, à Professora Karla Beatriz Nascimento Pires, Professora e advogada, convidada da banca, com quem desenvolvi uma relação de admiração, respeito.

RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as abordagens nacionais e do Estado de Goiás no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher. O método utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências. Os resultados demonstraram que a violência no âmbito doméstico e familiar é notadamente influenciada pelo patriarcalismo existente na sociedade e que os atuais índices de violência contra a mulher são alarmantes. Além disto, demonstrou-se que a Lei Maria da Penha trouxe avanços e inovações importantes, bem como que os planos de enfrentamento nacional e do Estado de Goiás acompanham as diretrizes da referida lei e constituem um progresso significativo. Concluiu-se que a cooperação e integralização de diversos setores da sociedade e do Poder Público são o principal mecanismo no enfrentamento a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Enfrentamento; Poder Público; Estado de Goiás.

ABSTRACT

The present work had as main objective to analyze Law nº 11.340/2006 (Law Maria da Penha) and the national and State of Goiás approaches to confront domestic and family violence against women. The method used consisted of a bibliographic search of doctrines, articles, legislation and jurisprudence. The results showed that violence in the domestic and family sphere is notably influenced by the patriarchy that exists in society and that the current rates of violence against women are alarming. In addition, it was demonstrated that the Maria da Penha Law brought important advances and innovations, as well as that the national and State of Goiás plans for confrontation follow the guidelines of that law and constitute significant progress. It was concluded that the cooperation and integration of different sectors of society and the Public Power are the main mechanism in the fight against violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law; Coping; Public Power; Goiás State.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	09
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
1.1 O Conceito de Violência Doméstica.....	10
1.2 Os Tipos de Violência	11
1.2.1 Violência Física.....	11
1.2.2 Violência Psicológica.....	11
1.2.3 Violência Sexual.....	12
1.2.4 Violência Patrimonial.....	13
1.2.5 Violência Moral.....	13
1.3 Motivos da Violência Doméstica e Familiar.....	14
1.3.1 A influência do Patriarcado.....	14
1.4 Consequências e atuais índices da violência contra a mulher.....	17
2 ALEI 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA.....	22
2.1 Origem da lei 11.340/2006.....	22
2.2 Mudanças Impostas pela Lei Maria da Penha.....	23
2.3 Os principais aspectos e benefícios advindos da lei 11.340/2006.....	25
2.4 As Medidas Protetivas.....	26
3 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS NOVAS ABORDAGENS NO ESTADO DE GOIÁS.....	33
3.1 Do Enfrentamento Trazido pela Lei Maria da Penha.....	33
3.2 As Novas Abordagens de Combate Utilizadas pelo Estado.....	33
3.3 Das Leis e Políticas Complementares à Lei Maria da Penha.....	36
3.3.1 planos nacionais de políticas para as mulheres.....	36
3.4 formas de prevenção e repressão à violência contra a mulher.....	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44
APÊNDICE.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de analisar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica das abordagens nacionais e do Estado de Goiás quanto a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O tema apresentado possui atualmente grande notoriedade, sobretudo, em razão dos altos índices de violência contra a mulher. Sendo assim, é de grande relevância visto tratar-se de uma temática que engloba um problema que carece de solução urgente no país.

Para melhor abordagem do tema, no início deste trabalho, serão estudadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a influência do patriarcalismo para a violência no âmbito doméstico e os atuais índices nacionais de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisada a origem da Lei nº 11.340/2006, as mudanças que a referida lei trouxe para o país, tais como a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a possibilidade de se pleitear as medidas protetivas de urgência. Além disto, explorará os principais aspectos e benefícios da citada Lei.

Por fim, no terceiro capítulo, o trabalho se dedicará a estudar de forma pormenorizada as abordagens do Estado de Goiás para o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem ainda, apresentará os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. Ademais, exporá, de forma sucinta, formas de prevenção e repressão contra à violência contra a mulher.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inicialmente, há que se destacar que a violência contra a mulher acontece há muitos anos e nas mais variadas culturas e países, não se restringindo ao âmbito familiar. Todavia, neste trabalho estuda-se a violência na seara doméstica e familiar do Brasil.

1.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar se distingue da violência comum contra a mulher por alguns motivos específicos, a saber: ambiente doméstico; ambiente familiar; relação íntima de afeto (LIMA, 2020).

Sobre essa questão Lima (2020, p. 1258) leciona:

A proteção diferenciada contemplada pela Lei Maria da Penha para o gênero feminino terá incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade. A contrario sensu, se uma mulher for vítima de determinada violência, mas o delito não tiver sido executado no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, afigura-se indevida a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

Para coibir o referido tipo de violência, em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei constitui significativo avanço na luta pelos direitos das mulheres, especialmente porque discriminou que a violência contra a mulher se dá de diversas formas e não somente como agressão física como grande parte da população pensa, bem assim, escancarou o fato de que a violência doméstica é patente no país.

Maria da Penha é uma farmacêutica que sofreu com a violência no âmbito doméstico, e, em uma das constantes agressões cometidas pelo marido ela veio a ficar paraplégica em razão de um tiro que levou. Nada obstante, além dos traumas sofridos, teve que enfrentar anos na justiça para ver seu agressor punido, o que ocorreu somente após intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PENHA, 2018).

Diante disso e da repercussão do seu caso, foi editada e promulgada a referida Lei, que dispõe em seu artigo 7º sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são aqueles que se manifestam na seara física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, tema que será estudado no tópico seguinte.

1.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

1.2.1 Violência Física

A violência física, disposta no art. 7º, inciso I da Lei n. 11.340/2006, compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Exemplificado a citada violência, LIMA (2020, p. 1266) disserta:

São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. À ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal (CP, art. 129), o homicídio (CP, art. 121).

Trata-se, pois, de um tipo de violência que coloca em risco à vida da vítima, devendo, portanto, ser severamente punido.

1.2.2 Violência Psicológica

No inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha encontra-se prevista a violência psicológica, *in verbis*:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

É o tipo de violência no qual o agressor age com o escopo de causar danos emocionais a mulher por intermédio de ameaças, humilhações, rejeições, dentre outros. Cita-se como exemplo os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado (LIMA, 2020).

Analisando o disposto no artigo, Lima (2020, p. 1266) apresenta destaque com relação a violação de intimidade:

A título de exemplo de crime capaz de acarretar a violação à intimidade da mulher, podemos citar a novel figura delituosa do registro não autorizado de intimidade sexual, definida nos seguintes termos pelo Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.772/2018: “Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez, ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena – detenção de (seis) meses a 1 (um) ano.”

Tão grave quanto a física é a violência psicológica, e, também, passível de graves sequelas para a vítima, merecendo de igual forma punições severas.

1.2.3 Violência Sexual

Dita o inciso III, do artigo 7º da Lei em exame:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A primeira parte do inciso é prevista, também, no Código Penal no art. 213 e 217-A, que versa sobre o crime de estupro e no artigo 218-B que trata sobre o favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Merece destaque a segunda parte do inciso, a qual aborda casos em que o agressor quer controlar os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, obrigando ou a consumir anticoncepcional ou a não consumi-lo.

1.2.4 Violência Patrimonial

Na Lei Maria da Penha a violência patrimonial encontra previsão no artigo 7º, inciso IV, nos exatos termos:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Ao examinar a violência *sub examen*, LIMA (2020, p. 1267) explana:

Exemplos de crimes que materializam essa forma de violência podem ser encontrados no Título II da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os *Crimes contra o patrimônio*. Apesar de o legislador fazer referência à *violência patrimonial*, esta forma de violência doméstica e familiar contra a mulher prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, não pressupõe o emprego de violência física ou moral, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de *vis corporalis* ou grave ameaça (v.g., furto, furto de coisa comum, apropriação indébita, estelionato) (grifos do autor).

Portanto, como bem exposto pelo autor, o simples fato de atentar contra os bens da vítima é motivo bastante para a configuração da violência patrimonial, sendo prescindível a utilização da violência, propriamente dita, no ato.

1.2.5 Violência Moral

Por fim, no inciso V do art. 7º, da Lei n. 11.340/2006, está disposto o crime de violência moral no âmbito doméstico e familiar, nos exatos termos: “V –a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Mediante análise da violência moral, LIMA (2020, p. 1268) explica:

A última forma de violência prevista no art. 7º da Lei Maria da Penha é a moral, conceituada como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar à alguém fato ofensivo à sua reputação), ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém).

Neste ponto, destaca-se que, apesar de os crimes contra a honra possuírem pena de no máximo 02 anos, quando incursos na Lei Maria da Penha não

podem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal, porquanto é vedada a aplicação da Lei n. 9.099/1995 em casos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar.

1.3 MOTIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

1.3.1 A influência do Patriarcado

A violência contra a mulher não é recente. Trata-se, em verdade, de uma vertente que acompanha o avanço das civilizações, mas que apesar dos progressos humanos não deixou de existir.

Sobre essa temática, ANDRADE (2005), faz uma percuciente análise:

Necessário, portanto, olhar doravante para o androcentrismo do SJC e sua funcionalidade de gênero, e para tanto é necessário uma breve incursão sobre a construção social do gênero (a dicotomia masculino-feminino) no patriarcado; construção que, como é sabido, encontra-se em desconstrução, mas, como parece ser menos evidente, continua operando, sobretudo no SJC. Isto implica falar em espaços (divisão entre público e privado com correspondente divisão social do trabalho) papéis (atribuição de papéis diferenciados aos sexos, sobre ou subordinado, nas esferas da produção, da reprodução e da política) e estereótipos. [...] Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (2005, p.84-85).

Fala-se em patriarcado e construção social de gênero. Mediante exame do excerto supramencionado, nota-se que o patriarcado tem como essência a supremacia do homem perante a sociedade o que, como bem destaca a autora, apesar de estar em desconstrução, ainda é muito patente hodiernamente.

Inicialmente, é importante conceituar gênero, para PRADO e SANEMATSU (2017, p. 5):

gênero se refere a construções sociais dos atributos femininos e masculinos definidos como papéis percebidos como inerentes à “feminilidade” ou à “masculinidade”. Os papéis de gênero podem ser descritos como comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social

nos quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas.

Pois bem, esta divisão que se faz dos papéis da sociedade como sendo cada qual específico de um gênero acarreta graves problemas, dos quais cita-se: subordinação da mulher ao homem; supremacia dos homens em cargos a frente da sociedade; atraso na conquista de direitos, posto que entendia-se que a mulher tinha como papel principal apenas cuidar do lar e dos filhos.

A construção social de gênero e o patriarcado são coisas complementares e que atuam de forma conjunta. Dito isso, é possível inferir que o pensamento patriarcal se baseia em pontuar diferenças de gênero entre o sexo feminino e masculino como se estas justificassem que homens mereçam pertencer a trabalhos nas mais seletas e diversas searas e mulheres não.

Sobre o patriarcado, NARVAZ (2006, p. 3) assevera:

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas.

Assim, com a propagação deste pensamento por anos e anos, construiu-se sociedades predominantemente governadas por pessoas do sexo masculino, tendo estas ocupando cargos importantes de chefia e governança, ao passo que o gênero feminino ficava com os cuidados do lar e dos filhos.

Associando o patriarcado a violência contra a mulher NARVAZ (2006, p. 4) aduz:

Ainda que não se possa reduzir ao patriarcado a explicação de todas as formas de desigualdades e de opressão do gênero feminino, devendo ser considerada a articulação do gênero à classe social e às diferentes etnias (Scott, 1995), **a gênese da violência contra as mulheres tem sido atribuída predominantemente ao patriarcado em algumas correntes feministas**. Embora o patriarcado seja anterior ao advento do capitalismo, estes dois sistemas aparecem articulados na modernidade, duas formas de produzir e de reproduzir a vida a partir de relações de dominação e de expropriação, em especial dos corpos e da autonomia das mulheres (Fonseca, 2000; Saffioti, 1979, 2001; Toledo, 2003). O triunfo do capitalismo, imperial, neoliberal, militarista e depredador revela uma das formas mais

elaboradas do patriarcado, que têm mostrado, nos diversos atentados terroristas, nas últimas guerras e na crescente "feminização" da pobreza, sua pior face. Segundo Prá (2001, p.177), "dentro o mais de um bilhão de pessoas da população mundial que se encontra em extrema condição de pobreza, 70% são mulheres". **As diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são manifestação de relações de poder historicamente desiguais. Denominadas *violência de gênero*, são também violação dos direitos das mulheres.** Reconhecidos como parte integral dos direitos humanos pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos das mulheres e das meninas foram, em 1993, pela primeira vez, expressamente concebidos como parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. **A violência de gênero – que tem no componente cultural seu grande sustentáculo, fator de produção e de reprodução de violações contra as mulheres – versa no texto da Declaração como incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana** (grifou-se).

Nota-se que a autora de forma acertada associa o patriarcado a violência de gênero. Ora, um modelo que prega a supremacia do gênero masculino sobre o feminino já é por si só uma violência.

Em se tratando do patriarcado no Brasil, FOLLADOR (2009, p. 8) apresenta a seguinte explanação:

Levando em consideração que o Brasil foi colonizado por ocidentais, podemos concluir que os homens no Brasil possuíam os mesmos conceitos, em relação à mulher, que os moradores do velho continente. Assim, desde o período colonial a exigência de submissão, recato e docilidade foi imposta às mulheres. Essas exigências levavam à formação de um estereótipo que relegava o sexo feminino ao âmbito do lar, onde sua tarefa seria a de cuidar da casa, dos filhos e do marido, e, sendo sempre totalmente submissa a ele. Ratificando as proposições de Souza acreditamos que poderes absolutos eram destinados ao homem, chefe e senhor da família na sociedade patriarcal brasileira, enquanto que às mulheres era destinada a obrigatoriedade da reclusão ao lar, com sua vida doméstica junto da criadagem escrava²⁰. No período colonial as mulheres não podiam freqüentar escolas, ficando dessa forma excluídas do âmbito da educação formal, destinada apenas aos homens. Em contrapartida eram treinadas para uma vida reclusa, onde o casamento, a administração da casa, a criação dos filhos eram seus maiores deveres, além de ter que "tolerar as relações extra-matrimoniais dos maridos com as escravas" [...] Durante o período colonial, as mulheres no Brasil não tiveram muito espaço para expressar seus pensamentos e para gozar de algum lazer, senão as festividades relacionadas à Igreja Católica. O controle exercido pelos homens sobre elas atingia todos os campos de suas vidas, como o controle dentro de casa desde a infância, o controle ideológico mantido pelos ideais de recato, respeito, humildade e pela falta de instrução; por fim, a escolha de um marido que certamente manteria o mesmo controle sobre ela.

E continua, desta vez falando sobre a educação:

A educação feminina no período colonial era, geralmente, restrita aos cuidados com a casa, marido e filhos. A mulher aprendia a costurar, bordar,

cozinhar e, as mais abastadas, a pintar e tocar algum instrumento. A leitura e escrita deveriam ser as mínimas possíveis, isso dependendo da rigorosidade do pai, que, em muitas vezes não permitia que as filhas aprendessem a ler e escrever. A educação era ministrada somente aos homens, e, tanto as mulheres brancas ricas e pobres, quanto as negras, fossem elas escravas, alforriadas ou mestiças, não tinham acesso à instrução. Um ditado da época demonstra muito bem a opinião masculina acerca da instrução feminina, onde menciona que “mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada”.

Vê-se, portanto, que o patriarcalismo no Brasil remonta a era colonial, sendo aplicado e exercido desde então, criando uma relação histórico cultura de discriminação e opressão às mulheres.

Tem-se, pois, que essa situação de desigualdade em direitos e posições sociais consolidou a ideia de hegemonia do sexo masculino sobre o sexo feminino, contribuindo em larga escala para as mais diversas formas de violência contra a mulher.

1.4 CONSEQUÊNCIAS E ATUAIS ÍNDICES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher, sobretudo no âmbito doméstico e familiar, apresenta severas e preocupantes consequências. Ao abordar a referida temática, NETTO *et al* (2014, p. 1), explica:

As consequências da violência à mulher foram distúrbios do sono, alimentação inadequada, falta de energia, dores pelo corpo, hematomas, escoriações, síndrome do pânico, tristeza, solidão e baixa autoestima, que determinaram danos psicoemocionais e físicos.

As citadas consequências demonstram como os tipos de violência apresentados pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha atingem a mulher. A violência física e as suas marcas deixadas pelo corpo da vítima e os demais tipos de violência causando diversos problemas emocionais.

Outrossim, faz-se mister abordar os atuais índices de violência contra a mulher. Em dezembro de 2019 foi publicada uma pesquisa feita pelo Senado Federal por intermédio do programa DataSenado, no qual verificou-se sobre os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a referida pesquisa houve um aumento na percepção de casos de violência contra a mulher de 69% em 2017 para 82% em 2019. Sobre os tipos de violência sofrida, dispõe o Relatório:



É possível observar que a violência física foi a mais retratada, ocupando 82% do quantitativo, seguida pela violência psicológica com 39%, moral com 33%, sexual com 13% e patrimonial com 11%.

Consoante exposto no capítulo anterior, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar se manifesta nas cinco formas expostas no gráfico e estão previstas expressamente no art. 5º da Lei Maria da Penha.

É salutar destacar que os tipos de violência apresentados não devem ser mensurados em graus de maior ou menor reprovabilidade, porquanto todos representam grave violação aos direitos humanos e ensejam possíveis traumas para a vítima.

Ao serem perguntadas sobre quem foi o agressor da violência que sofreram 41% de 648 mulheres respondeu ter sido o marido/companheiro/namorado e 37% informou tratar-se do ex-companheiro/ex-marido/ex-namorado:



São índices alarmantes e que retratam a triste realidade de que a maior parte da violência sofrida pela mulher é cometida por uma pessoa próxima, com quem a vítima tem ou já teve um relacionamento íntimo.

LARA E RANGEL (2019, p. 240) explicam que:

O sentimento de posse do homem sobre a mulher, o controle, o abuso, a culpabilização da vítima e a naturalização da violência contra a mulher tem um coeficiente em comum: o machismo enraizado na nossa sociedade, fundada em bases culturais extremamente misóginas.

Assiste razão às autoras, conforme demonstrado alhures o patriarcalismo, construção social de gênero e o machismo são os responsáveis por permear na sociedade tamanha violência contra a mulher.

No ano de 2015 foi promulgada a Lei n. 13.104/2015 que promoveu alterações no Código Penal prevendo o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio e, ainda, incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Trata-se de um avanço na legislação destinada a combater a violência contra a mulher, porém, não surte o efeito esperado. PRADO e SANEMATSU (2017, s.p) explicam o motivo:

Diante da reprodução cotidiana de violências que atingem mulheres, jovens e meninas, o Brasil apresenta um título alarmante: é o quinto país com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo. Como explica a socióloga e advogada Fernanda Matsuda, que integrou o grupo responsável pela pesquisa *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil* (Cejus/FGV, 2014), muitas formas de violência acompanham a

violência fatal. “É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência. [...]”

E continua:

Apesar de graves e impactantes, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, já que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciado ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência de gênero. Com isso, pode-se afirmar que a dimensão dessa violência letal ainda não é completamente conhecida no país.

Os dados informam que são cometidos cerca de 13 feminicídios por dia no Brasil, sendo que 07 destes feminicídios são cometidos por maridos, companheiros ou namorados (PRADO; SANEMATSU, 2017).

O alegado pelas autoras sobre o índice ser maior em razão da ausência de denúncia em todos os casos é corroborado pela pesquisa feita pelo DataSenado, nos exatos termos:



Ocupar o 5º lugar com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo é um índice que merece ser destacado e abordado com maior afinco pelas autoridades responsáveis por proteger a sociedade.

Em um estado de direito que se diz democrático e com um dos seus pilares calcado na dignidade da pessoa humana, tal situação não pode subsistir, há que se fazer valer o intuito da legislação penal: promover a prevenção e repressão aos delitos, *in casu*, os inseridos no âmbito da violência contra a mulher.

A maioria das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam e nem procuram ajuda, ficam à mercê de seus agressores, seja por dependência financeira, seja por vergonha ou porque não se sentem protegidas pelo Estado.

2 A LEI 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

2.1 ORIGEM DA LEI 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 07 de agosto de 2006. Essa lei constitui significativo avanço na luta pelos direitos das mulheres, especialmente porque discriminou que a violência contra a mulher se dá de diversas formas e não somente como agressão física como grande parte da população pensa, bem assim, escancarou o fato de que a violência doméstica é patente no país.

Maria da Penha é uma farmacêutica que sofreu com a violência no âmbito doméstico, e, em uma das constantes agressões cometidas pelo marido ela veio a ficar paraplégica em razão de um tiro que levou. Nada obstante, além dos traumas sofridos, teve que enfrentar anos na justiça para ver seu agressor punido, o que ocorreu somente após intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PENHA, 2018).

Ilustrando a história de Maria da Penha Fernandes, LIMA (2002, p. 1.241), disserta:

Em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002. Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Citada Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da história da Maria da Penha, listou algumas recomendações para o Brasil, nos exatos termos:

- 1) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da

Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Diante disso, o Brasil viu-se obrigado a proceder a devida punição do agressor de Maria da Penha e promulgou a Lei nº 11.340/2006, objeto do presente estudo.

2.2 MUDANÇAS IMPOSTAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Tratando-se das mudanças impostas pela Lei Maria da Penha, cita-se a tipificação e definição de violência doméstica; a exposição de cinco formas de violência contra a mulher; a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; as medidas protetivas de urgências; a possibilidade de prisão preventiva do agressor; retirada dos Juizados Especiais Criminais da competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; a proibição de penas de cesta básica; e diversas formas de apoio e auxílio à mulher em situação de violência doméstica.

Inicialmente, convém destacar que a Lei em estudo definiu que a violência doméstica e familiar é aquela cometida no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

Disto decorre, que para a configuração da violência doméstica é prescindível a coabitação e indiferente o status do relacionamento, basta que exista uma relação íntima de afeto e que a violência seja cometida em razão do gênero.

A propósito, impende destacar que violência doméstica não é somente aquela cometida entre pessoas que estabeleceram uma relação amorosa, a depender do contexto, agressões cometidas por pais contra filhos, irmãos contra irmãs, filhos contra pais, também poderá configurar a violência disposta na Lei nº 11.340/2006.

Sobre essa questão, colhe-se explicação de LIMA (2020, p. 1248):

A violência praticada no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal (casamento), parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). Portanto, é perfeitamente possível o reconhecimento da violência familiar nas relações de parentesco. A Lei Maria da Penha pode ser aplicada, por exemplo, entre irmãos ou entre ascendentes e descendentes.

Todavia, neste trabalho aborda-se a violência doméstica entre vítima e agressor que estabeleceram uma relação amorosa como o casamento, noivado e namoro.

Outrossim, destaca-se como mudança importante advinda da Lei Maria da Penha, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Neste ponto, explica LIMA (2020, p. 1262):

De modo a se evitar que a lentidão do caso Maria da Penha voltasse a se repetir, houve a preocupação por parte do legislador em criar um órgão especializado para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher funciona, em regra, perante a Justiça Estadual, com competência cível e criminal (cumulativa) para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Faz-se mister que a palavra Juizado empregada neste contexto não guarda semelhança com os Juizados Especiais Criminais, os quais atual em casos de menor potencial ofensivo. Inclusive, conforme dito alhures, infrações cometidas no âmbito da Lei nº 11.340/2006 não podem ser remetidas aos Juizados Especiais Criminais.

Outra mudança significativa apresentada foi a proibição da aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária. Anteriormente à promulgação da Lei Maria da Penha, violências domésticas cometidas eram objeto de penas ínfimas e banalizadas, bastava a doação de cestas básicas e/ou pagamento de determinada quantia em dinheiro e o agressor cumpria integralmente a sua pena (LIMA, 2020).

Nota-se, pois, que a Lei foi promulgada visando recrudescer a legislação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, extirpando do ordenamento jurídico penas que não tinham o condão de, ao menos, punir adequadamente e coagir o agressor a não cometer novas agressor.

2.3 OS PRINCIPAIS ASPECTOS E BENEFÍCIOS ADVINDOS DA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha foi promulgada com o intuito de combater a violência contra mulheres em situação de vulnerabilidade, seja no âmbito familiar, seja em uma relação íntima de afetos.

Sobre os aspectos da lei em estudo, PASINATO (2010, p. 220) entende que há três eixos de atuação:

As medidas organizadas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro eixo trata das medidas criminais, para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher que se executam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas que se voltam ao seu agressor. Integram também esse eixo as medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social. Finalmente, no terceiro eixo, estão as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero.

Para que estes três eixos funcionem de forma satisfatória, é necessário a integração entre os órgãos que atuam nas referidas áreas, para que a mulher

amparada pela Lei Maria da Penha consiga atendimento em todos os setores necessários.

Fala-se, portanto, em criação de políticas públicas para o enfrentamento do problema em questão, sendo este um dos aspectos e benefícios mais notórios da Lei nº 11.340/2006. Nesse sentido, leciona SOUZA (2016, p. 63):

A par de todas as discussões envolvendo a Lei Maria da Penha, percebe-se nela um esforço de estruturação de uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar cometida contra a mulher criando e integrando estruturas já existentes.

Merece destaque, também, a implementação do trinômio assistência, prevenção e combate, o qual segue as diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao passo que reconhece a violência como uma discriminação de gênero; define as formas de violência, consoante artigo 7º da Lei Maria da Penha; e incorpora mecanismos de prevenção, proteção, assistência e punição aos infratores (SOUZA, 2016).

Outrossim, se destacam como benefícios as mudanças já estudadas no tópico anterior, tipificação e definição de violência doméstica; a exposição de cinco formas de violência contra a mulher; a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; retirada dos Juizados Especiais Criminais da competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; e a proibição de penas de cesta básica.

Por fim, outro benefício advindo da Lei Maria da Penha – de extrema importância – são as medidas protetivas de urgência, temática que será abordada de forma pormenorizada no tópico seguinte.

2.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS

Com a promulgação da Lei n. 11.340/2006 foram implementadas as medidas protetivas de urgência em favor das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Na referida legislação ficou disposto:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência, em que pesem as divergências doutrinárias, possuem natureza jurídica de medidas cautelares (LIMA, 2020).

Há pressupostos que devem ser respeitados para que se decrete as referidas medidas, citando-se o *fumus commissidelict*, *periculum in mora* e o *periculum libertatis*. Sobre o assunto, leciona LIMA (2020, p. 1287):

[...] Daí o uso da expressão *fumus commissidelict*, a ser entendida como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meios de elemento de informação que confirmem a presença de *prova da materialidade e de indícios de autoria do delito*. O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua, ineficaz [...] Logo, em uma terminologia mais específica as medidas cautelares, utiliza-se a expressão *periculum libertatis*, a ser compreendida como o perigo concreto

que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança social (grifos do autor).

Em se tratando de violência doméstica e familiar e considerando o alto índice de feminicídio no Brasil, vê-se que os pressupostos se comprovam na maioria dos casos, sobretudo o perigo na demora do processo e na permanência do agressor em liberdade.

Além dos pressupostos, destaca-se que são legitimados para requerer a medida o Ministério Público e a ofendida, que poderá ser concedida unicamente pelo juiz, incide ao caso a reserva de jurisdição.

As medidas protetivas se subdividem em: medidas que obrigam o agressor e medidas à ofendida. As medidas que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O primeiro inciso dispõe sobre os casos em que o agressor possui, legalmente uma arma, ocasião em que ficará suspenso da sua posse ou porte enquanto perdurar a medida protetiva.

Cabe registrar que a coabitação não é critério imprescindível para a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, nos casos em que há coabitação, o agressor poderá ser afastado do lar, consoante prevê o inciso II.

No tocante ao disposto no inciso III, alínea “a” LIMA (2020, p. 1.300) pontua:

Por mais que já tenha sido determinado seu afastamento do lar, o agressor, além de continuar atormentando a vítima em sua própria residência, insiste em perpetrar novos ataques contra a mulher em seu local de trabalho ou em lugares por ela frequentados. Por tal motivo, poderá o juiz determinar que o agressor fique proibido de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre eles de 100 metros. Essa vedação não caracteriza constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor, vez que seu direito de ir e vir não pode ser utilizado como instrumento para a prática de novas infrações penais.

Trata-se de uma das mais importantes medidas, porquanto impõe ao agressor o dever de manter distância da vítima o que, se respeitado, evita mais agressões.

De mais a mais, tem-se que as imposições dispostas nos incisos b e c acompanham proibição em se aproximar da ofendida, inclusive por meios digitais.

O inciso IV abarca os casos em que agressor e vítima possuam filhos, podendo o juiz restringir ou suspender a visita do agressor aos dependentes menores.

Concernente ao que dita o inciso V, é importante ressaltar que, por vezes, a mulher é dependente financeiramente do agressor ou, ainda que não seja dependente, sem o auxílio financeiro daquele não poderia arcar com as despesas da residência e cuidar financeiramente dos filhos sozinha. Daí porque a necessidade em se fixar alimentos provisórios.

Nesse sentido, LIMA (2020, p. 1.304) traz uma pertinente explicação:

O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não

raras vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada.

Por fim, os dispostos nos incisos VI e VII demonstram a tentativa da legislação em reeducar o indivíduo para que não se torne reincidente nos atos de violência.

Além das medidas que obrigam o agressor, há também as medidas protetivas de urgência à ofendida que encontram escopo no art. 23 e 24 da lei em exame, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O primeiro inciso mostra que a mulher deve ser assistida em casos de violência no âmbito doméstico e familiar por programas comunitários de acolhimento. Essa questão é regulada pelo art. 35, o qual diz que para assegurar a integridade física e moral da vítima os órgãos da administração direta poderão criar e promover centros de atendimento integral e casas-abrigos.

A recondução da vítima ao lar após o afastamento do agressor pode ser feita, por exemplo, pela Polícia Militar, assegurando que a vítima retorne a sua residência em segurança.

Sobre o afastamento da ofendida do lar e a separação de corpos, Lima (2020, p. 1.306) leciona: “A medida protetiva em questão pode ser usada não apenas

em favor da mulher casa, mas também em benefício da companheira que mantenha com um homem (ou outra mulher) uma união estável.”

O disposto no inciso V garante que os menores filhos da ofendida não sejam prejudicados no âmbito escolar em razão da violência doméstica e familiar cometida pelo agressor.

Por fim, tem-se o artigo 24 que dispõe sobre questões patrimoniais, garantindo a ofendida restituição de bens, proibição para a celebração de contratos envolvendo imóveis, suspensão de eventuais procurações concedidas pela ofendida ao agressor e caução provisória por perdas e danos materiais em favor da ofendida.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência é tipificado na Lei Maria da Penha, sendo um crime com pena de detenção de três meses a dois anos previsto no art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O artigo supramencionado foi introduzido na legislação em 2018, por meio da Lei n. 13. 641/2018. Sobre o assunto, colhe-se explicação de LIMA (2020, p. 1.309):

Doravante, se determinado agente vier a descumprir uma decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, deverá responder pela prática do referido delito. Logicamente por se tratar de *novatio legis in pejus*, o novo crime do art. 24-A só é válido para as condutas praticadas a partir do dia 04 de abril de 2018, data da entrada em vigor da Lei n. 13.641/2018, sob pena de evidente violação ao princípio da irretroatividade da *lexgravior*.

Referida tipificação pode ser vista como um desdobramento do princípio da proporcionalidade, é como entende LIMA (2020, p. 1.309):

Essa nova figura delituosa vem ao encontro do princípio da proporcionalidade, mais precisamente em sua vertente de vedação à proteção deficiente. Explica-se: sob a ótica do entendimento jurisprudencial dominante até a criação dessa figura delituosa, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, isoladamente considerado, não era crime. Assim, supondo que o juiz tivesse determinado uma protetiva de modo a impedir que o agressor se aproximasse da ofendida, fixando um limite mínimo

de distância entre os dois, se acaso esse indivíduo fosse surpreendido descumprindo essa medida, permanecendo a um metro de distância da mulher, sua prisão em flagrante não poderia ser efetuada, salvo, logicamente, se estivesse em situação de flagrância em relação a outro delito. Ou seja, a Polícia era chamada até o local pela vítima, mas nada podia fazer, senão comunicar o fato a autoridade judiciária, para que esta – e somente esta – deliberasse sobre a decretação de uma medida mais extrema, como, por exemplo, a prisão preventiva. Com a criação do novo tipo penal, o legislador pôs fim a essa proteção deficiente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Isso porque, doravante, a autoridade policial responsável pelo atendimento a ocorrências dessa natureza poderá, de imediato, efetuar a prisão em flagrante pelo crime do art. 24-A, independente da prática de qualquer outro delito.

Portanto, evidencia-se que a tipificação do descumprimento das medidas protetivas de urgência é um avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que representa um recrudescimento a mais para que o agressor respeite as medidas.

3 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS NOVAS ABORDAGENS NO ESTADO DE GOIÁS

3.1 DO ENFRENTAMENTO TRAZIDO PELA LEI MARIA DA PENHA

A promulgação da Lei Maria da Penha trouxe, à nível nacional, diversos desafios para conseguir atender e cumprir o que estipula a referida Lei. Cada Estado viu-se compelido a implementar as novas diretrizes previstas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 impôs a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, regulamentou a possibilidade das medidas protetivas de urgência, proibiu penas de cestas básicas para os delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar e garantiu às mulheres o direito de assistência gratuita e integral em sede policial e judicial.

Todas as inovações supracitadas significaram um grande avanço no combate à violência aqui retratada, mas também sinalizaram para as mudanças e desafios que os Estados teriam com significativas alterações, tais como as alterações no âmbito do Poder Judiciário.

Em seguida serão estudadas as novas abordagens de combate à violência doméstica e familiar utilizadas pelo Estado de Goiás após a promulgação da Lei Maria da Penha.

3.2 AS NOVAS ABORDAGENS DE COMBATE UTILIZADAS PELO ESTADO

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 o Estado de Goiás, como os demais Estados da Federação, teve de adaptar-se para dar cumprimento as diretrizes da Lei Maria da Penha.

No ano de 2019 o Estado de Goiás apresentou uma gama de ações para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante depreende-se do excerto informado pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (2020, p. 1):

O governo de Goiás criou, em 2019, uma cesta de serviços voltados ao combate à violência contra a mulher e ao feminicídio. Nela, constam, por exemplo, o lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds) e do Gabinete de Políticas Sociais; operações policiais; campanhas publicitárias; aplicativos para segurança feminina ou para denúncias; envolvimento de entidades municipais, estaduais e federais; além de investimentos em infraestrutura e capacitação de servidores e agentes da sociedade civil envolvidos em tudo que é relacionado à defesa e ao combate à violência contra a mulher.

O Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher representa uma operação conjunta em diversos ramos da sociedade para o enfrentamento da violência contra as mulheres e encontra-se previsto no Decreto Estadual nº 9.490/2019, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Goiano pelo fim da Violência Contra a Mulher, tendo como finalidade a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas por diversos órgãos e entidades governamentais, da sociedade civil e organizações religiosas, contemplando as mulheres em suas diversidades racial, étnica, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, geracional ou deficiência.

Ao abordar as principais ações previstas a Assessoria de Comunicação Social do MPMGO (2019, p. 1) cita:

Capacitação da Polícia Militar (PM) e Polícia Civil (PC) para uso do formulário FRIDA (Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, com a finalidade de prevenção da ocorrência de crimes contra a mulher) e o aplicativo; Aplicativo (Goiás Seguro) disponível para versões iOS e Android, em que todo cidadão pode pedir ajuda através do botão de alerta Maria da Penha, que aciona a viatura da PM mais próxima ao local da mulher em situação de violência; Abertura de Unidades Regionais Especiais para Atendimento às Mulheres na Região do Entorno do Distrito Federal e Aparecida de Goiânia; Grupo Reflexivo para autores de violência doméstica e familiar, por meio de parceria com o Tribunal de Justiça e Ministério Público de Goiás; Lei Maria da Penha na Escola, por meio de parceria com a Seduc, TJGO e SEDS; Capacitação dos servidores dos Cras e Creas para uso do formulário FRIDA, aplicativo, e para atendimento mais humanizado à mulher em situação de violência; Articulação com associações, federações, sindicatos, cooperativas, dentre outras instituições do ramo empresarial, para capacitação dos coordenadores, diretores, funcionários, a respeito da conscientização da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e valorização da mulher no ambiente de trabalho; Criação de um selo estadual de adesão ao combate à violência doméstica; e Assinatura do convênio com o Ministério da Justiça referente ao Projeto Mulheres da Paz e Proteção.

Vê-se, pois, tratar-se de um projeto que pretende atingir diversas áreas, atuando de forma preventiva e repressiva, com o foco na cooperação e integralização dos órgãos governamentais e não-governamentais do Estado.

Cabe registrar que o referido pacto atende o que preconiza o artigo 8^a da Lei Maria da Penha, o qual dispõe sobre as medidas integradas de prevenção por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Durante o lançamento do pacto, no dia 21 de novembro de 2019, foi aberto o projeto intitulado como 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, tendo início no dia 20 de novembro e término no dia 10 de dezembro, sendo fruto de uma proposta feita pela ONU.

Durante esses 21 dias foi promovida a Operação Marias, contando com 653 policiais e 346 viaturas com o fito de prender homens acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, foi criado e disponibilizado no aplicativo Goiás Mais Seguro a ferramenta Alerta Maria da Penha, para que qualquer pessoa da sociedade possa denunciar e solicitar a Polícia Militar em casos de violência contra a mulher. Sobre o referido aplicativo, explica a Secretária de Segurança Pública de Goiás (2019, p. 1):

Um dos principais objetivos do serviço é coibir os casos de feminicídio no Estado. Com o alerta na ferramenta, também será possível combater a violência física contra mulheres. O aplicativo está disponível nas versões IOS e Android. “Trata-se de uma ferramenta muito importante para garantir mais tranquilidade às mulheres e inibir condutas criminosas de covardes que insistem em cometer esse tipo de violência”, explicou o secretário de Segurança Pública Rodney Miranda. O aplicativo Goiás Seguro também permite que usuários façam contato direto e simplificado com a Polícia Militar. Também é possível acompanhar a viatura do atendimento no mapa. É permitido, ainda, buscar o telefone da viatura mais próxima. “Tenho absoluta certeza de que este aplicativo fará história. A atual gestão do Governo de Goiás demonstra, mais uma vez, que tem respeito pelas mulheres”, ressaltou a primeira-dama e presidente do Grupo Técnico Social de Goiás, Gracinha Caiado.

Além disto, foi criado o Projeto Maria da Penha nas Escolas, visando conscientizar crianças e adolescentes contra a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em atendimento ao que dispõe os incisos VIII e IX do artigo 8^o da Lei nº 11.340/2006.

No ano de 2020 os 21 dias de ativismo contaram com palestras e grupos reflexivos para autores e vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem ainda, com a capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento do Estado de Goiás.

3.3 DAS LEIS E POLÍTICAS COMPLEMENTARES À LEI MARIA DA PENHA

3.3.1 Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres

No âmbito nacional, desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, foram promovidas diversas ações e programas em prol do combate a violência contra as mulheres.

Desde 2007, uma vez ao ano, o Conselho Nacional de Justiça promove a Jornada Lei Maria da Penha e, ao final de cada edição, é publicada uma carta com propostas para a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Em março de 2009, durante a Jornada Lei Maria da Penha, foi criado o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, popularmente conhecido como Fonavid. O referido fórum tem como objetivo discutir as experiências vivenciadas no dia a dia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e definir estratégias para o melhoramento do atendimento à Lei Maria da Penha.

No ano de 2015 foi implementado o projeto Justiça Pela Paz em Casa, resultado de uma cooperação entre o CNJ e os Tribunais Estaduais de Justiça com o escopo de ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha por meio de agilidade no andamento dos processos relacionados a indigitada Lei.

Em 2018 o Presidente Michel Temer instituiu, por meio de Decreto, o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres – SINAPOM e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica – PNAVID, este representa uma gama de diretrizes estratégicas que conta com a colaboração dos três poderes, aquele preconiza o fortalecimento da execução das políticas públicas voltadas ao assunto, bem como fomenta a inclusão feminina em todos os âmbitos.

Ainda no ano de 2018 foram publicados outros importantes projetos, sobre isso explica o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020, p. 1):

Ainda em 2018, o CNJ atualizou o **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, criado em 2010, que tem por objetivo padronizar e aprimorar a qualidade e eficiência da

prestação jurisdicional e proteção das vítimas de violência doméstica (grifos no original).

E continua, desta vez falando sobre os programas apresentados nos anos de 2019 e 2020:

E, em 2019, o Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ – DPJ, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, publicou o **Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”**. Outro instrumento importantíssimo para o combate à violência doméstica, foi a criação do **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, que resultou na Portaria Conjunta n. 5/2020 . Referido formulário tem por objetivo prevenir a reincidência da violência contra a mulher, ajudando as instituições a gerenciar o risco do aumento das agressões, evitando assim futuros feminicídios. Composto por 27 perguntas objetivas e dividido em quatro blocos, a parte I do questionário foi desenvolvido por magistrados e promotores com atuação em juizados de violência contra a mulher para preenchimento da vítima, enquanto a parte II, subjetiva, é para preenchimento exclusivo por profissionais capacitados. Recorde-se que a Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio. Para dar uma resposta mais célere às vítimas, além das Semanas Pela Paz em casa, o CNJ definiu a **Meta 8 e instituiu o Mês do Júri** para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos a Lei Maria da Penha (grifos no original).

No ano de 2020 o mundo deparou-se com uma pandemia causada pelo Covid-19, o que demandou da sociedade o isolamento social para evitar a disseminação do vírus.

Consoante demonstrado nos capítulos anteriores a violência doméstica e familiar contra a mulher tem como agressor, na maioria das vezes, o marido/companheiro que convive diariamente com a vítima. Diante disso, observa-se que em períodos de isolamento social as vítimas de tal violência tem sido agredidas com mais frequência.

Sobre essa questão, impende trazer à lume informações apresentadas pelo Senado Federal no Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes (2020, p. 2):

A Coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Maria Cristiana Ziouva, chama a atenção para o aumento dos casos de violência: “Estamos recebendo informações dos tribunais de Justiça de todo o país. Os casos de violência doméstica e de feminicídio aumentaram significativamente nesse período de isolamento”. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, registrou um aumento de 50% nos casos de violência doméstica durante o período de confinamento [...] o levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública traz outro dado que aponta para o aumento dos episódios de violência. Pesquisa realizada, a partir da filtragem e

contabilização de menções a episódios de violência doméstica em plataforma de rede social (Twitter), “revelou que os relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes” entre fevereiro e abril de 2020. Já reportagem realizada pelo jornal Folha de São Paulo, a partir de dados solicitados à Secretaria de Segurança Pública, mostrou que o número de mulheres assassinadas dentro de casa no estado de São Paulo quase dobrou no período de isolamento social, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Diz a reportagem: “de 24 de março —data em que passou a valer o fechamento de comércios, bares e restaurantes no estado— a 13 de abril, 16 mulheres foram assassinadas dentro de casa. No mesmo período de 2019, foram 9, segundo análise feita pela reportagem dos boletins de ocorrência registrados no estado”. Portanto, a análise dos dados disponíveis, em seu conjunto, traz indícios de que, durante as medidas de isolamento social para enfrentamento à pandemia do COVID-19, há crescimento dos episódios agudos de violência doméstica contra mulheres. Contudo, os canais tradicionais de atendimento às mulheres em situação de violência, como delegacias especializadas ou comuns, podem ainda não estar adaptados ao novo contexto de violência doméstica em tempos de COVID-19.

Dentro deste contexto e visando coibir a violência contra a mulher durante a pandemia, foi promulgada a Lei nº 14.022/2020 que dita em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Os principais destaques desta lei são a impossibilidade de suspensão do curso dos processos relativos à violência contra crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência; disponibilização de sistemas de atendimento virtual; possibilidade de solicitar as medidas protetivas de urgência por meio de dispositivos de comunicação de atendimento on-line e; a prorrogação das medidas protetivas durante a vigência da Lei ou enquanto perdurar o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Além disto, foi publicada a Portaria nº 86, de 1º de julho de 2020, que tem como objetivo:

Aprova recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.

Portanto, tem-se que no ano de 2020 a maioria das medidas tomadas pelo Poder Público, no bojo do assunto retratado, consistiu em evitar que a violência contra

a mulher continuasse aumentando os seus índices, bem como priorizou o amparo integral e irrestrito as mulheres.

3.4 FORMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inicialmente, concernente as formas de prevenção, insta apresentar o art. 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

O artigo supracitado preconiza a integração dos órgãos da administração direta juntamente com setores da Saúde, Educação, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Área Policial.

A atuação conjunta dos referidos setores é de suma importância, faz com que a mulher esteja assistida de diversas formas e se sinta acolhida ao procurar os mais variados setores da sociedade.

Além disto, convém destacar que a violência contra a mulher perpassa por uma questão sociocultural que engloba o patriarcalismo e o machismo e, mesmo existindo diversos avanços, ainda se manifesta de forma patente na sociedade.

Isto significa que para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher há que se estabelecer medidas socioeducativas que refutem o posicionamento patriarcal e machista ainda existente, de modo a reconstruir o pensamento social com a devida valorização e respeito as mulheres.

Assim, como forma de prevenção, a lei destaca a importância da matéria ser incluída para o público infantojuvenil demonstrando os índices de violência contra a mulher e a necessidade de mudar esta realidade com o respeito as mulheres.

De outro lado, atinente as formas de repressão ao crime, tem-se que a legislação destinada a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser recrudescida. Apesar de a Lei Maria da Penha possuir bons mecanismos como as medidas protetivas de urgência, não são estes suficientes para coibir os delitos cometidos contra a mulher no âmbito familiar.

Há que destacar, também, que o delito de violência contra a mulher ocorre na maioria das vezes em locais onde se encontram apenas vítima e agressor. Não é um delito que comumente dispõe de provas testemunhais ou de filmagens, por exemplo.

Sendo assim, a palavra da vítima deve possuir inegável valor para a elucidação dos referidos delitos, visto que na maioria das vezes está será a única prova existente. Dentro deste contexto e considerando que a condenação do agressor é um fator de demasiada importância para a repressão ao delito, deve o julgador pautar-se prioritariamente na palavra da vítima, atribuindo valor ao seu relato.

Cabe registrar que, pelos planos estaduais e nacionais apresentados no trabalho, vê-se que o Poder Público tem criado projetos e programas visando dar cumprimento as questões apresentadas, fazendo-se necessário que referidos

programas sejam aprimorados e recebam mais investimento para obter o êxito esperado.

Portanto, aliando formas de prevenção e repressão aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se conseguir a diminuição no cometimento dos referidos crimes.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica das abordagens nacionais e do Estado de Goiás quanto a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Para tanto, estudou, em um primeiro momento, as formas de violência contra a mulher à luz da lei citada.

Observou-se que a violência no âmbito doméstico e familiar se manifesta nas searas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo que não se pode atribuir um maior ou menor grau de reprovabilidade a elas, porquanto ambas representam uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e acarretam severos traumas as vítimas.

Em seguida, ao analisar a relação histórico-cultural do patriarcado e a influência na violência contra a mulher, notou-se que o Brasil foi construído com base em uma cultura patriarcal e machista o que influenciou sobremaneira para o atual cenário de violência no âmbito doméstico e familiar.

O trabalho examinou, também, os índices atuais de violência doméstica e familiar contra a mulher, e pode concluir que são índices alarmantes com maior incidência nas agressões físicas, destacando, ainda, que o Brasil é o 5º país no mundo com maiores casos de mortes de mulheres em razão do feminicídio.

Ademais, o trabalho ocupou-se em examinar a Lei nº 11.340/2006, seus principais aspectos e benefícios, bem como as mais importantes mudanças apresentadas pela Lei e, ainda, apresentou as medidas protetivas de urgência.

Tratando-se das mudanças impostas pela Lei Maria da Penha, pode-se observar a tipificação e definição de violência doméstica; a exposição de cinco formas de violência contra a mulher; a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; as medidas protetivas de urgências; a possibilidade de prisão preventiva do agressor; retirada dos Juizados Especiais Criminais da competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; a proibição de penas de cesta básica; e diversas formas de apoio e auxílio à mulher em situação de violência doméstica.

Sobre as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei n. 11.340/2006, analisou-se os pressupostos, medidas que obrigam o agressor e medidas destinadas à ofendida, bem ainda, as consequências no descumprimento de tais medidas.

Por análise das medidas que obrigam o agressor, pode-se ver que o legislador foi cuidadoso ao impor a este que se afaste da vítima, de seus familiares e testemunhas e, ao mesmo tempo, assegurar que a ofendida não ficasse desamparada financeiramente, caso esta seja dependente do agressor, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê a fixação de alimentos provisórios enquanto perdurar a situação de violência.

No tocante as consequências no descumprimento das medidas, observou-se que se trata de um crime, tipificado no art. 24-A da referida lei, de modo que ao descumprir, por exemplo, o distanciamento mínimo da vítima, o agressor poderá ser preso em flagrante e responder criminalmente não só pela violência doméstica e familiar, mas também pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência.

No terceiro e último capítulo, estudou-se de forma acurada as abordagens do Estado de Goiás no enfrentamento a violência contra a mulher, dentre as principais medidas destaca-se o Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, uma operação conjunta em diversos ramos da sociedade para o enfrentamento da violência contra as mulheres e que está previsto no Decreto Estadual nº 9.490/2019.

Outrossim, foi possível analisar os Planos Nacionais voltados ao combate à violência contra a mulher, merecendo destaque a atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão responsável pela criação e aperfeiçoamento de diversos projetos com resultados positivos.

Por fim, de forma sucinta o trabalho apresentou formas de prevenção e repressão a violência contra a mulher, concluindo que a integração dos órgãos da Administração Direta juntamente com setores da Saúde, Educação, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Área Policial é uma das formas mais eficazes para se prevenir os delitos aqui estudados e, quanto as formas de repressão, o recrudescimento da legislação seria a medida mais adequada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Justiça e Direito: Revista Sequência, Florianópolis, n.50, p.71-102, jul./2005.

BOLETIM MULHERES E SEUS TEMAS EMERGENTES. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em 07. mar. 2021.

BRASIL, Decreto nº 9.490, de 08 de agosto de 2019. *Introduz alterações no Decreto nº 9.252, de 25 de junho de 2018, que institui o Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra a Mulher e a Rede Estadual pelo Fim da Violência contra a Mulher*. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72403/decreto-9490. Acesso em 03. mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020. *Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 07. mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10. out. 2020.

BRASIL, Portaria nº 86, de 1º de junho de 2020. *Aprova recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.* Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-86-de-1-de-junho-de-2020-259638376>. Acesso em 07. mar. 2021.

BRASIL. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa DataSenado.* Instituto de Pesquisa DataSenado, 2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em 15. nov. 2020.

FOLLADOR, KellenJacobsen. *A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental.* Revista fatos&versões, v.1, n.2, p. 3-16, 2009.

Governo de Goiás cria arsenal de ações para o combate à violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/257-governo-de-goi%C3%A1s-cria-arsenal-de-a%C3%A7%C3%B5es-para-o-combate-%C3%A0-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher.html>. Acesso em 06. mar. 2021.

GOVERNO DE GOIÁS LANÇA FERRAMENTA PARA ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/governo-de-goias-lanca-ferramenta-para-atendimento-de-mulheres-vitimasviolencia.html#:~:text=O%20Governo%20de%20Goi%C3%A1s%20lan%C3%A7a%20um%20projeto%20de%20atendimento%20para%20mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em 06. mar. 2021.

LARA, Bruna de; RANGEL, Bruna *et al.* *Não me Kahlo: feminismo além das redes.* Rio de Janeiro: Através das ideias, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada.* 8. ed. Editora JusPodivm, 2020.

MP-GO participa do lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-go-participa-do-lancamento-do-pacto-goiano-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher--2#.YEO6d2hKjIU>. Acesso em 01. mar. 2021.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. *Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa*. Psicol. Soc, Porto Alegre, v.18, n.1, jan./apr.2006.

NETTO, Leônidas de Albuquerque; et al. *Violência contra a mulher e suas consequências*. Acta Paulista Enfermagem, São Paulo, v. 27, n. 5, set./out.2014.

PASINATO, Wânia. *Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas*. Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, mai./ago. 2010, p. 216-232.

PENHA, Maria. *Quem é Maria da Penha?* Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 14. nov. 2020.

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. *Feminicídio: invisibilidade mata*. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SOUZA, Luana Tomaz. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

XII JORNADA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 06. mar. 2021.

APÊNDICE



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

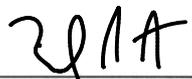
Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante JULIENE ALVES DA COSTA
 do Curso de DIREITO, matrícula 20162000112319,
 telefone: 62-99851-2653 e-mail JULIENECOSTA.ALVES@GMAIL.COM, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
 do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
 Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
**Lei 11.340/2006 de Violência Doméstica e Familiar: O Enfrentamento à Violência Doméstica
 e Familiar Contra a Mulher e as novas Abordagens no Estado de Goiás**, gratuitamente, sem
 ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em
 meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF);
 Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
 MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
 título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 31 de MAIO de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): 

Nome completo do autor: Juliane Alves da Costa

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos